



DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 90002/2024

Objeto: Registro de preços de aquisição de comutadores (switches) para as camadas centrais (CORE), de distribuição e de acesso para a rede da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), incluindo solução de gerenciamento centralizado, garantia e assistência técnica de 60 (sessenta) meses e treinamento.

Critério de julgamento: Menor Preço

Processo Administrativo nº 10951.000678/2024-82

Recorrente: TECHDEC INFORMÁTICA S.A.

Recorrida: LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA.

1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa TECHDEC INFORMÁTICA S.A., doravante denominada Recorrente, contra decisão da Pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA., referente ao grupo único formado por 5 (cinco) itens, do Pregão Eletrônico nº 90002/2024 (UASG 170008).

1.2. As razões recursais foram juntadas aos autos (SEI nº 46436261), bem como as contrarrazões apresentadas pela Recorrida LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA. (SEI nº 46529380 e nº 46529444).

1.3. A íntegra das razões e das contrarrazões do referido pregão estão disponíveis ao público em geral no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por meio do seguinte link: https://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo_proposta&pagina=1.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, incisos I e II:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, suas alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

2.2. Conforme registrado no Termo de Julgamento (SEI nº 46333108), a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira após a habilitação da empresa LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA.

2.3. Assim, o recurso foi interposto tempestivamente e cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido para análise de mérito.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. **A empresa Recorrente**, TECHDEC INFORMÁTICA S.A., contesta a decisão da Pregoeira que habilitou e declarou a licitante Recorrida, LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA., vencedora certame, com a alegação de que a proposta apresentada estaria em desconformidade com os requisitos formais e substanciais descritos no Edital e em seus anexos, os quais são elementos vinculativos e inafastáveis no procedimento licitatório. A Recorrente, em seu recurso, apresenta as seguintes alegações:

- 1) desrespeito ao Princípio de Vinculação ao Edital;
- 2) interpretação inovadora por parte da Pregoeira que levou a flexibilização dos requisitos;
- 3) instauração de insegurança jurídica;
- 4) quebra de isonomia entre os licitantes;
- 5) desestímulo à inovação decorrente do aceite de soluções que não atendem requisitos mínimos;
- 6) inação da Administração Pública em exercer o seu poder-dever de anular atos contendo vícios;
- 7) risco de desperdício de recursos com solução que não permite alcançar os objetivos pretendidos;
- 8) risco de responsabilização dos agentes públicos envolvidos;
- 9) aceite dissociado do interesse público envolvido; e
- 10) a presença de vícios insanáveis em relação aos itens apresentados na proposta da Recorrida, as quais denomina "vícios insanáveis", da seguinte forma:
 - 10.a) vício insanável I - "O equipamento deverá possuir LEDs indicativos de funcionamento da fonte de alimentação, ventiladores, status do sistema e

atividade das portas de dados",

10.b) vício insanável II - "O equipamento deverá implementar, no mínimo, 64 interfaces VRRP",

10.c) vício insanável III - "o equipamento deverá implementar a tecnologia de "Zero Touch Provisioning",

10.d) vício insanável IV - "A solução deve possuir capacidade de definição e implementação de políticas de qualidade de serviço (configuração, validação e monitoração das classes de tráfego definidas) seguindo a arquitetura Diffserv do IETF",

10.e) vício insanável V - "A solução deve permitir o agendamento de tarefas que devem ser executadas",

10.f) vício insanável VI - "A solução deverá permitir que, no mínimo, 05 usuários administrativos acessem a ferramenta de gerenciamento simultaneamente",

10.g) vício insanável VII - A solução deverá permitir o armazenamento das configurações dos dispositivos",

3.2. A íntegra dos aspectos alegados pela Recorrente encontram-se no documento SEI nº 46436261 juntado aos autos e disponíveis para consulta pública no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), por meio do link indicado no subitem 1.3.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4.1. A Recorrida LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA., em sua peça de contrarrazão (SEI nº 46529380 e nº 46529444), disserta acerca dos argumentos presentes no recurso da empresa TECHDEC INFORMÁTICA S.A., de forma a comprovar o atendimento às exigências contidas no Edital e seu anexos.

4.2. A Recorrida esclarece, em relação ao denominado vício insanável I, que o documento Intelbras LSPM1FANSA-SN & LSPM1FANSB-SN.pdf, página 2, e os prints que compõem a proposta comprovam que os switches ofertados possuem LEDs indicativos de funcionamento da fonte de alimentação, ventiladores, status do sistema e atividade das portas de dados.

4.3. Com relação ao denominado vício insanável II, a Recorrida aponta que a documentação anexada demonstra haver superioridade na comprovação e que o modelo ofertado para o switch tipo 01 implementa, no mínimo, 64 interfaces VRRP.

4.4. A Recorrida demonstra novamente que em relação ao denominado vício insanável III, os documentos Intelbras Campus Switches da página 15 e prints constantes da proposta confirmam que a solução ofertada implementa a tecnologia "Zero Touch Provisioning".

4.5. Quanto ao denominado vício insanável IV, a Recorrida afirma que o print do datasheet dos switches demonstra que a solução apresentada possui capacidade de definição e implementação de políticas de qualidade de serviço seguindo a arquitetura Diffserv do IETF.

4.6. A Recorrida consigna, ainda, em sua peça, que o denominado vício insanável V não procede, visto que os documentos e prints da proposta demonstram que o software de gerência ofertado permite o agendamento de tarefas a serem executadas.

4.7. A documentação fornecida pela Recorrida garante que o vício insanável VI não se apresenta, visto que o software de gerência ofertado permite que no mínimo 05 usuários administrativos acessem a ferramenta de gerenciamento simultaneamente.

4.8. Em relação ao denominado vício insanável VII, o documento apresentado, qual seja, "INC Enterprise and Standard Platform Administrator Guide.pdf.", mostra que é possível a gestão e o armazenamento das configurações dos dispositivos.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Considerando que o recurso administrativo interposto pela empresa TECHDEC INFORMÁTICA S.A. contra a licitante LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA., referente ao grupo único do Pregão Eletrônico nº 90002/2024, apresenta alegações de caráter técnico e também alegações referentes aos princípios e normas norteadoras do referido certame, passe-se a analisar as alegações, com respaldo na manifestação da área técnica demandante da PGFN (Despacho SEI nº 46599574). A área manifestou-se, resumidamente, nos seguintes termos:

5.2. A empresa TECHDEC INFORMÁTICA S.A. alega que os equipamentos apresentados não atendem aos requisitos técnicos previstos no Edital e seus anexos e aponta a existência de sete (7) vícios insanáveis nos equipamentos apresentados na proposta da licitante vencedora.

5.3. A equipe técnica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI, responsável pela análise dos requisitos técnicos do recurso concluiu que a empresa LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA. demonstrou por meio da documentação técnica apresentada juntamente com a proposta estar habilitada para executar e prestar todos os serviços previstos no Edital deste certame. Vale mencionar que a equipe técnica baseou sua análise nos critérios objetivos estabelecidos no Termo de Referência, bem como no Edital do Pregão Eletrônico 90002/2024. Abaixo encontra-se o posicionamento da CGTI após análise das alegações de recurso trazidas pela Recorrente, das contrarrazões apresentadas pela recorrida e da reanálise do Edital e seus anexos:

5.3.1. Em relação ao Vício insanável I — “1.10. O equipamento deverá possuir LEDs indicativos de funcionamento da fonte de alimentação, ventiladores, status do sistema e atividade das portas de dados.”, esta área técnica (CGTI) entende que, conforme consta no documento "Intelbras SC 5525 - Hardware Information and Specifications_0.pdf", página 31, verifica-se que o módulo de ventilação que compõe o switch ofertado, modelo LSWM1FANSCBE, possui LEDs indicativos de funcionamento. Dessa forma, entendemos que o item 1.10 do Anexo II do Termo de Referência está atendido.

5.3.2. Em relação ao Vício insanável II — “2.21. O equipamento deverá implementar, no mínimo, 64 interfaces VRRP”, a área requisitante (CGTI) entende que o que consta nos documentos "10- High Availability Configuration Guide.pdf", página 139, e na carta do fabricante, documento "2024.550_PGFN.pdf", demonstram que a solução ofertada pela Recorrida **LETTTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA.** atende ao requisito do item 2.21 do anexo II do Termo de Referência.

5.3.3. A equipe técnica (CGTI) ao analisar o Vício insanável III — “3.28. O equipamento deverá implementar a tecnologia de “Zero Touch Provisioning””, conclui a solução ofertada pela Recorrida atende ao requisito do item 3.28 do anexo II do Termo de referência, o que pode ser comprovado por meio da análise dos documentos "Intelbras Campus Switches SC 3590 Series.pdf", página 15, Intelbras Campus Switches SC 5525 Series_29.10.pdf, página 15, e no "INC-On-Premise-Datasheet - 29.10.pdf", página 11.

5.3.4. Em relação ao Vício insanável IV — “5.17. A solução deve possuir capacidade de definição e implementação de políticas de qualidade de serviço (configuração, validação e monitoração das classes de tráfego definidas) seguindo a arquitetura Diffserv do IETF.”, a equipe técnica declara que conforme os documentos "Intelbras SC 3590 Series.pdf", página 20, e "Intelbras Campus Switches SC 5525 Series_29.10.pdf", página 18, a solução proposta suporta protocolos para implementação de differentiated services.

5.3.5. Quanto ao Vício insanável V — “5.18. A solução deve permitir o agendamento de tarefas que devem ser executadas”, a área requisitante (CGTI) relata que a análise do item 5.18 do anexo II do Termo de referência já foi apresentada no item 2.1 deste documento, em que verificou-se que a solução atende ao referido requisito técnico.

5.3.6. No caso do Vício insanável VI — “5.22. A solução deverá permitir que, no mínimo, 05 usuários — administrativos — acessem a ferramenta de gerenciamento simultaneamente.”, a equipe técnica afirma que análise do item 5.22 do anexo II do Termo de referência já foi apresentada no item 2.2 deste documento, em que verificou-se que a solução atende ao referido requisito técnico.

5.3.7. Em relação ao Vício insanável VII - 5.48. A solução deverá permitir o armazenamento das

configurações dos dispositivos.”, tem que conforme apurado no documento "INC Enterprise and Standard Platform Administrator Guide", páginas 20 e 21, na seção Configuration and change management são apresentadas funcionalidades para backup e gestão dos arquivos de configuração dos ativos gerenciados. Assim sendo, esta equipe técnica entende que o item 5.48 do Anexo II do Termo de Referência encontra-se atendido.

5.4. Em relação às demais alegações apresentadas pela Recorrente TECHDEC INFORMÁTICA S.A observa-se que tratam-se de alegações adstritas aos princípios norteadores da Administração Pública, previstos o artigo 5º da Lei 14.133/2021, em especial ao Princípio da Vinculação ao Edital.

5.5. Passa-se à análise meritória em relação às alegações quanto ao desrespeito aos princípios que norteiam o certame, elencados pela Recorrente no primeiros itens da peça recursal.

5.6. O Tribunal de Contas da União - TCU no julgamento do Acórdão 2.180/2023 - Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) dispôs sobre a temática recursal. Veja-se:

“Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Princípio da motivação.

*No pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o art. 44 do Decreto 10.024/2019. A **exigência de motivação da intenção recursal** pressupõe a indicação **do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos.**”*

5.7. Ora, a exigência de motivação deve detalhar com especificidade quais os pontos que devem ser revistos e quais os dispositivos legais ou do edital que foram infringidos. Ou seja, o Recorrente - quando da interposição de suas razões - deve ater-se a ir além de sua irresignação, deve pontuar com precisão a flagrante ilegalidade no procedimento licitatório.

5.8. Na análise das alegações apresentadas pela Recorrente, é notório que não foram apresentados os dispositivos legais ou editalícios que foram infringidos pela Pregoeira e/ou sua equipe de apoio ao realizar a habilitação da empresa Recorrida **LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTD** **Portanto, não restou demonstrado** desrespeito ao Princípio de Vinculação ao Edital.

5.9. Quanto à alegação de flexibilização dos requisitos decorrentes de interpretação inovadora, Campos (2021) ressalta que "a licitação deve adotar um critério objetivo de julgamento, para a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração" e, Calasans Junior (2021) complementa que "pelo princípio do julgamento objetivo, afasta-se o arbítrio e veda-se a discricionariedade na escolha das propostas". Impossível seria haver qualquer inovação na interpretação legal e editalícia quando o interesse público vincula todo e qualquer ato do agente público.

5.10. Ao alegar a inobservância dos princípios administrativos que regem o presente procedimento, a Recorrente tenta protelar o resultado e adjudicação do certame. Ao colacionar em suas razões, a Recorrente afirma "que o aceite da proposta do Licitante somente foi possível em decorrência de uma interpretação arbitrária e inovadora". Porém, não houve materialidade na demonstração de qual suposto ponto do Edital e seus anexos teriam sido violados com inovação interpretativa. Isto é, a Recorrente utiliza-se de argumentos genéricos para fundamentar sua insatisfação, sem condão de comprovar o feito.

5.11. Quanto à alegada insegurança jurídica, mais uma vez a arguição decorre da suposta violação à vinculação ao Edital. Observa-se, contudo, que a aplicação clássica da segurança jurídica é a que decorre do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito". Registra-se que a Pregoeira obedeceu criteriosamente todos os requisitos e pontos do edital, garantindo a todos os licitantes iguais condições de competitividade. Novamente, a Recorrente não demonstrou objetivamente quais aspectos foram violados para que fosse ventilada insegurança jurídica.

5.12. Quanto à quebra de isonomia, menciona a Recorrente que não teriam sido observadas às condições estabelecidas no edital, o que configuraria afronta direta aos direitos e expectativas legítimas aos demais licitantes. Como bem delimita o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), no julgamento do Agravo de Instrumento 70078767928, Segunda Câmara Cível, de relatoria da

Desembargadora Laura Louzada Jaccottet, "*as exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas*". No caso em apreço, a Recorrente não apontou quais aspectos ou comportamentos por parte da Pregoeira teriam causado quebra de isonomia aos demais licitantes.

5.13. Quanto ao desestímulo à inovação decorrente do aceite de soluções que não atendem requisitos mínimos, a Recorrente apresenta novamente em suas alegações questões ligadas ao princípio da vinculação ao procedimento licitatório, no entanto não aponta quais itens do Edital e anexos teriam sido violados ou qual ato da Pregoeira teriam desencadeado o alegado desestímulo à inovação. Reforça-se, de todo modo, que a Pregoeira não praticou atos comissivos ou omissivos que possam ter conduzido a alegado desestímulo à inovação.

5.14. Quanto à obrigação de anular vícios, a Recorrente alega que a autotutela administrativa representa um poder-dever da Administração, nos termos da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. De fato, a afirmativa encontra respaldo legal e doutrinário, mas não se vislumbra sua aplicação ao contexto. Muito embora a anulação de atos seja comumente utilizada em atos administrativos, no caso das Licitações, verificada a ocorrência de uma ilegalidade, a anulação não é automática pois, há vícios de natureza de mera irregularidade, que não causam prejuízos materiais ou consequências drásticas sobre a continuidade do procedimento, bem como há vícios que implicam em consequências graves e substanciais que, de fato podem causar prejuízo ao certame.

5.15. No caso em questão, a Recorrente alega que a obrigação de anular os atos está vinculada à não observância do instrumento convocatório, como já referenciados nos demais pontos abordados, contudo novamente não aponta quais atos foram violados e portanto deveriam ser passíveis de anulação pela Administração Pública. A ausência de precisão ao informar exatamente qual vício deveria ser anulado, esbarra no requisito básico necessário à impugnação, qual seja, a impugnação deve ser específica.

5.16. Quanto ao risco de desperdício milionário de recursos com solução que não vai permitir alcançar os objetivos pretendidos, indica a Recorrente que a não observância do edital acarretaria a integridade do processo licitatório e a perda exacerbada de recursos públicos.

5.16.1. Embora a arguição seja de maior vênua, impende salientar que o risco da contratação é matéria observada pelo contrato, considerando possíveis eventos supervenientes. Ou seja, trata-se de matéria abarcada pelo edital e seus anexos, com vistas a estabelecer equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação ao ônus decorrente de eventual risco de execução contratual. Nos termos do art. 103, §5º da Lei 14.133/2021, o equilíbrio econômico-financeiro deve ser considerado mantido sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de riscos.

5.17. Quanto ao risco de responsabilização dos agentes públicos envolvidos e quanto ao aceite dissociado do interesse público envolvido, comenta a Recorrente que o agente público que não observar todas as nuances do procedimento licitatório poderá responder perante a Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e postula que não houve consideração do interesse público por nítido desvio de finalidade do edital, o que configuraria prática incompatível com o cerne da Administração Pública.

5.17.1. Incorre que, a parte Recorrente cita a possível responsabilização pela suposta não vinculação ao edital, como já dito, não precisando em que momento houve ato contrário à probidade administrativa por parte desta Agente de Contratação. A referida Lei orienta a conduta do Estado, na posição de seus agentes, a velar pelo bom funcionamento da Administração, seja de forma direta ou indireta. Em virtude disso, é dever do agente público extrair as melhores condições para adequar-se às necessidades da Administração, para que tenha plena satisfação de seus interesses, cabendo verificar, analisar e disponibilizar o descritivo técnico e necessário para adjudicação do objeto licitado, como ocorreu no presente feito.

5.17.2. Na demanda posta, a Recorrente limitou-se a atribuir a conduta desta Pregoeira ao seu descontentamento, não sabendo dizer qual foi o momento e/ou item violado, o que importaria em responsabilidade caso não observado. Conclui-se, assim que, mais uma vez, a empresa TECHDEC INFORMÁTICA S.A., ora Recorrente, deixou de lado o princípio processual da impugnação específica,

atendo-se somente à sua insatisfação. Cita-se, por oportuno, o já exaustivamente comentado julgado do TCU Acórdão 2.180/2023 .

5.18. Diante de todo o exposto, considerando a análise realizada por esta Pregoeira e a manifestação da área técnica por meio do Despacho SEI nº46599574, entende-se que o recurso apresentado pela empresa TECHDEC INFORMÁTICA S.A. não merece prosperar.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Registra-se que os atos praticados pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio quando da aceitação e habilitação da proposta da Recorrida LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA. quanto grupo único, formado por 5 (cinco) itens, do certame em apreço foram fundamentados tomando-se por base a legislação e o atendimento às exigências contidas no Edital e seus Anexos do Pregão Eletrônico 90002/2024, observando os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

6.2. Nesse sentido, a análise técnica realizada pela CGTI/PGFN por meio do Despacho SEI nº46599574 e a análise detalhada de toda a documentação de instrução processual realizada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, corroboram a exequibilidade da proposta da Recorrida e sua qualificação técnica para a execução do objeto deste certame. A empresa LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTD. ora Recorrida, demonstrou atender os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e que sua proposta é a mais vantajosa para a Administração Pública.

6.3. Por todo o exposto, o recurso administrativo interposto, os argumentos e alegações trazidos pela Recorrente não são suficientes para invalidar a decisão que declarou a empresa LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA. vencedora no grupo único do Pregão Eletrônico nº 90002/2024.

6.4. Assim, o julgamento desta Pregoeira é pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, mantendo-se a decisão original. Encaminha-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão final sobre o recurso administrativo em questão.

Brasília, 09 de dezembro de 2024

Documento assinado eletronicamente

ALESSANDRA FERREIRA BORGES MANSUR SIQUEIRA

Pregoeira

De acordo. Encaminha-se os autos à Coordenação-Geral de Administração para ciência e decisão do Recurso Administrativo em questão.

Documento assinado eletronicamente

TIAGO DA COSTA ALVES DA FONTOURA
RODRIGUES

Chefe da Divisão de Licitações e
Contratos

Documento assinado eletronicamente

ÍCARO LIEBERT CORREIA BARROS

Coordenador de Planejamento de Recursos
Logísticos



Documento assinado eletronicamente por **Ícaro Liebert Correia Barros, Coordenador(a)**, em 09/12/2024, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Ferreira Borges Mansur Siqueira, Agente Administrativo**, em 09/12/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago da Costa Alves da Fontoura Rodrigues, Chefe(a) de Divisão**, em 09/12/2024, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46685091** e o código CRC **A05DAC1F**.

Referência: Processo nº 10951.000678/2024-82.

SEI nº 46685091